



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 26/03/19

ITEM Nº25

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

25 TC-006342/989/16

Prefeitura Municipal: Cristais Paulista.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Katiuscia de Paula Leonardo Mendes.

Advogado(s): Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-17 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA¹, SENHORA KATIUSCIA DE PAULA LEONARDO MENDES, afetas à competência de 2017, fiscalizadas por UR-17 / Unidade Regional de Ituverava.

Resultados da Gestão associados aos indicadores dos exercícios precedentes levaram UR-17 à análise extensiva dos demonstrativos, demais de instauradas rotinas de inspeção ordenada nos segmentos de Almoxarifado e Transporte Escolar, cujas conclusões, consignadas pela Fiscalização no evento 63.29 destes autos eletrônicos,

¹ Dados do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IBGE/2017 ¹	8.424 habitantes
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	TCE-SP/2017 ²	R\$ 26.223.077,19



foram objeto de regular notificação da responsável², Senhora Katiuscia de Paula Leonardo Mendes³, que apresentou justificativas e documentos de seguintes termos (eventos 85.1 / 85.14):

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Sistema de Controle Interno desregulamentado; todavia à elaboração de relatório, não houve periodicidade e efetivo cumprimento de funções institucionais; responsável pelos procedimentos acumula atribuições de Contador.

DEFESA – Nos termos da Lei Municipal nº 1.930/2018 (evento 85.3) foram fixadas as atribuições do “Encarregado do Controle Interno”, a serem exercidas por servidor do quadro permanente com experiência compatível e de acordo com sua disponibilidade. Desta feita, Portaria nº 2.531/2018 (evento 85.4) procedeu à designação de responsável pela controladoria interna, o qual tem desempenhado suas funções com zelo e eficiência.

A.2. IEG-M – I-PLANEJ = C (BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO)

- Deficiências nos quesitos Estrutura⁴ e Instrumentos⁵ de Planejamento Municipal.

² Notificação publicada no Diário Oficial em 24/07/2018 (eventos 66.1; 69.1).

³ Por sua mandatária Doutora Alessandra Carlos (OAB/SP 175.922). Procuração colacionada no evento 85.2.

⁴ **Estrutura de Planejamento Municipal:** servidores responsáveis não recebem treinamento específico à matéria; inexistente equipe estruturada para realização do planejamento municipal.

⁵ **Instrumentos de Planejamento Municipal:** metas e indicadores dos programas e das ações das peças orçamentárias não são claros e objetivos, com especificação de metas físicas, critério e coerência, o que inviabiliza o acompanhamento dos resultados alcançados e não permite avaliar a eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais; em determinadas ações, a quantidade realizada foi igual à



DEFESA – A gestão em perspectiva observou a totalidade dos ditames legais e constitucionais, e, assim, estabeleceu suas peças orçamentárias (PPA; LOA; LDO) com programas de governo, custos estimados, metas físicas, observando as discussões das audiências públicas promovidas para debate junto à comunidade local.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências no equivalente a 33,09% da Despesa Inicial Fixada, percentual acima do que é considerado satisfatório por esta Corte e que sinaliza ausência de adequado planejamento orçamentário.

DEFESA – Trata-se de modificações necessárias à adequação do plano orçamentário, efetuadas mediante devida autorização legislativa, tendo em vista a cobertura de despesas supervenientes, a anulação de gastos desnecessários, e os ajustes decorrentes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual. “De outro lado a Lei 4320/64 não impõe

estimada, no entanto, sequer foram empenhados valores nas ações o que denota incoerência de dados; há ações que não constam no planejamento, ainda sequer possuem metas e resultados estabelecidos, entretanto possuem dotação e empenho no exercício em análise; em dissonância com as metas 16.7 e 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU: não há relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, coletadas, principalmente, nas audiências públicas realizadas e nos demais instrumentos de diagnóstico dos problemas, necessidades e deficiências do município; não há estudo para elaboração/definição dos programas do PPA; as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet; além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento; as peças orçamentárias preparadas durante o exercício em análise pela atual administração para vigorar no exercício seguinte incorre nas mesmas falhas já relatadas quanto à falta de especificação de metas físicas e indicadores adequados; tendo em vista a existência de déficit financeiro registrado no Balanço Patrimonial do exercício em análise, o Município não se atentou para o Comunicado SDG nº 13/2017, deixando de constituir Reserva de Contingência expressiva para formação de superávit orçamentário a fim de perseguir seu equilíbrio financeiro.



limites para as respectivas aberturas, dispondo no artigo 43 que depende da existência de recursos disponíveis para “ocorrer” a despesa bem como de justificativa precedida, o que foi observado nas leis municipais indicadas pela auditoria”.

- Investimento correspondente a 1,65% (R\$ 428.583,53) da Receita Corrente Líquida, inferior à média de 6,28% de todos os municípios do Estado.

DEFESA – “Embora o investimento realizado pelo Município tenha sido inferior que a média estadual, requer seja considerado o resultado obtido de 1,65% correspondente a R\$ 428.583,53 para fins de apreciação, posto não ter se medido esforços para equilibrar as contas municipais, e ainda que em anos anteriores tenha havido percentual maior em relação a RCL, verifica-se que os índices de execução orçamentária foram inferiores, sendo nos anos de 2016 e 2014 deficitários e no ano de 2015 embora com superávit, o resultado foi de 1,06%, ou seja menos 1,77% comparado ao atual exercício (2,83%)”.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL

- O superávit orçamentário do exercício não foi suficiente para reverter o déficit financeiro retificado da competência anterior;

- Devolução de duodécimo da Câmara Municipal (R\$ 41.434,75) não foi computada na apuração do resultado financeiro do período, em razão de sua incorreta contabilização.

DEFESA – A demonstrar o empenho da Administração em equilibrar as contas do Município, destaque-se a expressiva diminuição do déficit financeiro de R\$ 5.889.369,97 em 2016 para R\$ 305.205,20 em 2017, bem como a significativa variação do passivo financeiro da ordem de R\$ (-) 4.480.729,64. Quanto à devolução de duodécimo do Legislativo (R\$ 41.434,75) de ser reconhecido erro operacional que levou ao desacerto



do lançamento contábil. “Impende-se mencionar também que nas variações ativas e passivas, houve acertos com a finalidade de ajustar lançamentos de exercícios anteriores”.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Iliquidez ante os compromissos de curto prazo;
- Redução considerável da dívida de curto prazo (72,94%) comparada ao exercício de 2016, em razão, sobretudo, da baixa significativa dos exigíveis “Demais Obrigações a Curto Prazo”; consoante informações da origem, confirmadas por amostra, as baixas foram realizadas em valores referentes a empenhos, principalmente, do exercício de 2012, que já tinham sido liquidados e pagos à época; a origem não esclareceu o porquê dos referidos valores constarem como exigíveis na conta “indenizações e restituições diversas de exercícios anteriores”, nem por qual motivo não foram devidamente baixados à época própria.

DEFESA – “[...] A auditoria registrou a diminuição considerável da dívida em curto prazo no importe de 72,94% comparado ao exercício de 2016, o que representou a redução de R\$ 5.208.541,71 para R\$ 412.995,41, a título de exigíveis a demonstrar o elevado esforço da administração em diminuir a dívida de curto prazo [...]”.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO / B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS / TRABALHISTAS

- Ocultação de Passivo; o Balanço Patrimonial não registrou pendências previdenciárias junto à Receita Federal no total de R\$ 768.925,05.

DEFESA – Referidos Balanço Patrimonial e dívidas previdenciárias sob a ocultação de passivo são de responsabilidade da administração anterior,



de modo que não se atribuem a atos da gestão em exame. Inobstante, cabe registrar que o Município aderiu ao parcelamento disciplinado pela MP 778/2017, convertida na Lei Federal 13.485/2017 e regulamentado pela Portaria nº 333/2017, de modo que o aumento da dívida de longo prazo reflete medidas de regularização de pendências previdenciárias.

B.1.5. PRECATÓRIOS

- Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

DEFESA – Houve cumprimento do artigo 100, § 1º, da CF/88, com a quitação integral dos requisitórios de baixa monta, e sem registro de dívidas judiciais vez que não foram assumidos precatórios superiores a 30 salários mínimos. Anote-se o correto registro contábil de precatórios de 2018 e 2019.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- Gasto excessivo com pessoal foi reconduzido no último quadrimestre do exercício para abaixo do limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, porém, ficou acima daquele previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei supracitada.

DEFESA – Os gastos excessivos estenderam-se do 1º quadrimestre de 2013 (55,39%) até o término de 2016 (57,66%), sendo que houve recondução apenas no exercício em tela mediante providências de contenção de pagamento de horas extras e exoneração de 18 (dezoito) servidores comissionados, nos termos do Decreto Municipal nº 2.602, de 03/10/2017.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS



- Cargos em comissão desprovidos de exigência mínima de escolaridade para provimento.

DEFESA – Com a edição da Lei Municipal 1.930, de 27 de julho de 2018 (evento 85.3) houve a reestruturação do quadro de livre provimento de acordo com orientações desta Corte, notadamente aquelas constantes do Comunicado SDG nº 32/2015.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE / B.3.1. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Fracionamento de despesas; aquisição por dispensa de licitação de serviços contínuos e previsíveis, sujeitos ao cabível processo licitatório; falta de demonstração de preço compatível com o mercado;**
- Não foram apresentados processos de dispensas para as contratações de serviço de manutenção da praça central do Município e referente à limpeza urbana, com coleta e remoção de entulhos das vias públicas; nem mesmo documentos que comprovassem pesquisa de preço, com a finalidade de demonstrar que o preço pago estava compatível com o de mercado; outras despesas em igual condição, distribuídas em vários empenhos (contratações diretas de serviços de engenharia e outros serviços; contratações diretas de serviços e produtos para a manutenção e conservação de veículos da frota da Prefeitura Municipal).**

DEFESA – A Gestão iniciada em 2017 defrontou-se com precariedades e inúmeros problemas administrativos, de modo que para assegurar a continuidade dos atendimentos essenciais à população procedeu a contratação de diversos prestadores para distintos locais, setores e dotações orçamentárias, ajustes que não se referem a mesmos objetos ou serviços e, assim, encontram amparo no artigo 24, incisos I e II, da



Lei 8.666/93. Registre-se que o departamento responsável efetuou as devidas cotações, e que os preços pactuados estiveram de acordo com a prática de mercado.

B.3.2. ALMOXARIFADO (FISCALIZAÇÃO ORDENADA Nº IV)

- Diversas falhas na gestão da Frota da Prefeitura Municipal;
- Precariedades na segurança, higienização e administração do Almojarifado (não há extintores de incêndio; inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; não houve desratização e dedetização nos últimos seis meses; falta de clareza na definição de funções dos responsáveis, com relação à escrituração, ao recebimento e à expedição de materiais; inadequada separação física entre recebimento, expedição e armazenagem geral; não há controle informatizado de estoque; não foi realizado inventário; não foram elaborados balancetes mensais; não existem relatórios com materiais em desuso ou quantidade excessiva).

DEFESA – Em andamento providências de adequação do Almojarifado, com implantação de eficientes controles informatizados que permitam o inventário dos bens e a confecção de relatórios e balancetes.

C.2. IEG-M – I-EDUC = C+ (EM FASE DE ADEQUAÇÃO)

- Nos anos finais do Ensino Fundamental, a EMEB “Amélio de Paula Coelho” ficou abaixo da meta do IDEB (2013; 2015);

DEFESA – Todavia anteriormente adotada apenas a “PROVA BRASIL”, a atual gestão optou por aderir também ao SARESP para coletar os dados necessários à avaliação do rendimento escolar e, assim, implantar ações eficazes à melhoria da qualidade do ensino.



- Não foram realizadas ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano); prejuízo às boas práticas de controle de abandono e evasão, que auxilia no alcance da meta nº 2 do PNE, bem como a meta 4.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) da ONU;

DEFESA – O monitoramento da evasão escolar é efetivo e realizado em conjunto com o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário, sendo que no exercício em perspectiva não há notícias de saída de nenhuma criança matriculada (declaração constante do evento 85.5).

- Falta de investimentos em capacitação e avaliação do corpo docente (creche; pré-escola; Anos Iniciais), em contraponto à Meta 16 do PNE, na lei nº 9.394/96 e na meta 4.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

DEFESA – Demais da oferta de capacitação para o corpo docente de creches, pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental, cumpre consignar superada a meta de 50% do PNE vez que 72% do quadro municipal possui pós-graduação (63 professores dos anos iniciais; evento 85.6).

- Mais de 10% dos professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Pré-escola são temporários; desrespeito à recomendação do Parecer CNE nº 09/2009;

DEFESA – Superado o limite de gastos de pessoal ao início da gestão (57,66%) não havia possibilidade de criação ou provimento de cargos, o que levou a Administração à contratação temporária de docentes para evitar prejuízos aos alunos até o ajustamento dos custos laborais, tendo em vista a adoção de posteriores medidas efetivas.



- **As unidades de ensino carecem de reparos estruturais (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.);**

DEFESA – Providências de regularização em curso.

- **Plano de Cargos e Salários não estimula boa qualidade e assiduidade com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados (art. 206 CF; Lei nº 9.394/96; Lei nº 11.494/07; na meta 18 do PNE; meta 10.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU);**

DEFESA – Aprovado pela Lei Complementar nº 023/2016, o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica foi implantado após várias deliberações com os docentes do Município. Nada obstante a atual Administração já iniciou os estudos necessários à elaboração de um novo plano para saneamento das lacunas apontadas.

- **O Conselho Municipal de Educação realizou menos de 03 reuniões no último exercício;**

DEFESA – Foram encaminhadas orientações de adequação.

- **Falhas na gestão da Frota Escolar Municipal (Fiscalização Ordenada nº IX): na amostra, não se verificou presença de Monitor para acompanhamento / orientação dos alunos; os alunos transportados não utilizavam os cintos de segurança; a amostra de veículos apresentou bancos e cintos danificados; os condutores não apresentaram certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dentro do prazo de validade.**

DEFESA – Ante a impossibilidade de contratação de Monitores por vedação legal (limite de gastos de pessoal), firmou-se acordo com o



Ministério Público para prestação dos respectivos serviços por estagiários. Reparos nos veículos estão em fase de consecução, bem como foram solicitadas aos motoristas as reclamadas certidões.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE = B (EFETIVA)

- Nem todas as unidades de saúde possuem AVCB e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária; há unidades com demanda de reparos estruturais (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.); cenário em desacordo com a meta 11.7 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (Agenda 2030);

DEFESA – A Administração adotou medidas necessárias à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros e dos Alvarás da Vigilância Sanitária (documentos constam dos eventos 85.7 / 85.11).

- Não existe controle de resolutividade de atendimentos dos pacientes;

DEFESA – A implantação do controle está sob análise da Secretaria Municipal de Saúde.

- Número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal não cobre 100% das famílias do município (desacordo aos parâmetros traçados na Resolução CIT 08, de 24/11/2016, da Comissão Intergestores Tripartite, do Ministério da Saúde);

DEFESA – O Município dispõe de única equipe de Saúde da Família, sendo que outra foi solicitada e encontra-se em formalização junto ao Ministério da Saúde, o que assegurará o atendimento integral das famílias como também se dará no que tange à Saúde Bucal.



- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016;

DEFESA – Encontra-se sob a apreciação do Legislativo o Projeto de Lei nº 51/2018, normativo que autorizará o repasse de incentivo adicional aos Agentes de Combate a Endemias (evento 85.12)

- falta de registro do intervalo de espera entre marcação de consulta em especialidade médica e efetivo atendimento na UBS, bem como de controle de tempo de atendimento dos pacientes (horário de entrada x horário de atendimento médico).

DEFESA – Sendo a Municipalidade responsável pela Atenção Básica da Saúde e o atendimento de especialidades realizado mediante cadastro para obtenção de vaga no SUS, a regulação dos serviços especialistas é de competência do Estado e, assim, não é possível o controle do intervalo entre a marcação de consultas e a efetiva realização. De outro lado, o Município conta com Sistema de Gestão de Atendimento com prontuário eletrônico, havendo, portanto, eficiente controle do tempo de assistência aos pacientes.

E.1. IEG-M – I-AMB = C (BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO)

- Inexistência dos Planos de Saneamento Básico (LF 11.445/07) e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.350/10); desatendimento a recomendações deste Tribunal;

- Diversas falhas nas ações de contingenciamento de água potável, bem como na logística de resíduos sólidos e nas ações de preservação do meio ambiente⁶.

⁶ Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, conforme permite Decreto nº 7217/10, assunto abordado na meta 6.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; não existem ações e medidas de



DEFESA – Lei Municipal nº 1.916/2018 (evento 85.13) instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como disciplinou o manejo de resíduos sólidos. Adotaram-se ainda seguintes medidas: - fechamento do aterro sanitário (31/12/2017) e contratação de empresa terceirizada para coleta, transbordo e descarte de resíduos (Pregão Presencial nº 24/2018); implantação de programa municipal de coleta seletiva com usina própria de reciclagem; proibição de queimadas nos termos da Lei Municipal nº 1.938/2018; realização de estudos para elaboração de plano emergencial para fornecimento de água potável e medidas de contingenciamento em períodos de estiagem, bem como plano de gestão de resíduos da construção civil e de uso de recursos naturais.

F.1. IEG-M – I-CIDADE = C (BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO)

- Precariedades nas ações de proteção ao cidadão⁷;

contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e para a rede municipal de Atenção Básica da Saúde; não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; o município ainda lança, a céu aberto (lixões), seus resíduos sólidos, infringindo LF nº 12.305/10, art. 47, II, bem como recomendação exarada por esta E Corte de Contas; a prefeitura municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos; a prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações; nem todos os órgãos e entidades da prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado nas leis nº 9.433/97 e 12.305/10; o município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

⁷ Inexistência do Plano de Contingência de Defesa Civil (Lei Federal nº 12.340/10); ausência de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público (Lei nº 12.608/12; Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da ONU; meta 11.b dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU); falta de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde (Lei Federal nº 12.608/12); falta de mapeamento de ameaças potenciais, e ausência de sistemas de alerta e alarme para desastres (Lei Federal nº 12.608/12; Política de Proteção e Defesa Civil); nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a



DEFESA – O Município atua com vistas à correta sinalização das vias pavimentadas, à avaliação da segurança de escolas e centros de saúde públicos, bem assim para o saneamento das críticas de inspeção.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Diversas falhas na Transparência da gestão⁸;

DEFESA – Em curso a implementação de dados eletrônicos para o detalhamento das informações relativas a despesas e receitas, demais de adequação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, organização da estrutura física, e elaboração de normativo específico para o Serviço de Informação ao Cidadão.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP (itens "B.1.2"; "B.1.4"; "B.1.5").

DEFESA – Já determinadas as cabíveis medidas de regularização.

garantir as condições adequadas de segurança na circulação, (artigo 88, do Código de Trânsito Brasileiro); nem todas as vias públicas no município tem manutenção adequada (Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT).

⁸ Falhas na Transparência da Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal); no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, quanto às despesas faltam informações sobre o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo, em prejuízo às disposições do inciso I, do artigo 48-A, da LRF; não foram disponibilizados em meio eletrônico os instrumentos de transparência da gestão fiscal, em desobediência à previsão do caput, do artigo 48, da LRF; não foram definidas regras específicas quanto à criação e funcionamento do seu Serviço de Informação ao Cidadão (loais e horários de atendimento; regras de atendimento; entre outros detalhes não estabelecidos taxativamente na lei, conforme disposição do artigo 45 da Lei de Acesso à informação); ausência de estrutura física exigida pela Lei de Acesso à Informação.



G.3. IEG-M – I-GOV TI = C+ (EM FASE DE ADEQUAÇÃO)

- **Quadro laboral de Tecnologia da Informação composto apenas por funcionários temporários; nota fiscal eletrônica e dados de contribuintes são gerenciados por empresa terceirizada, o que pode ocasionar eventuais intervenções indevidas sem o conhecimento da Prefeitura; não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compra eletrônica), como permite a Lei nº 10.520/02.**

DEFESA – Em face do limite de gastos de pessoal, não foi possível a contratação de pessoal dedicado à Tecnologia de Informação, de modo que, mantida a terceirização do gerenciamento do banco de dados, o Executivo acompanha a inserção de registros mediante senha exclusiva, não sendo possível qualquer intervenção indevida no sistema. Ademais, já em curso os estudos necessários à implantação de compras eletrônicas.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- **Inobservância de prazos em prejuízo ao acompanhamento quadrimestral.**

DEFESA – Zela o gestor pela regularização das ocorrências, bem como pelo fiel cumprimento das deliberações desta Corte.

Para mais de sobreditos apontamentos, laudo de inspeção aponta **superávit orçamentário de 2,83%** (R\$ 741.442,37), com **abertura de créditos adicionais e demais alterações** do plano orçamental da ordem de **33,09%** (R\$ 8.370.812,48) da Despesa Inicial Fixada (R\$ 25.300.000,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	26.223.077,19	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	25.083.069,57	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	440.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	41.434,75	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	741.442,37	2,83%

Do histórico do Município a unidade fiscalizadora sinaliza reversão do déficit do Orçamento do exercício precedente ([-] 0,09%), em que pese revele considerável queda de **investimentos** para o equivalente a **1,65%** da Receita Corrente Líquida⁹ (2016 = 6,27%).

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de R\$ 24.455,23	0,09%	6,27%
2015	Superávit de R\$ 251.407,98	1,06%	6,63%
2014	Déficit de R\$ 327.201,04	1,34%	11,95%

A despeito do impacto positivo da execução orçamentária e aos ajustes da Fiscalização em face de variações ativas e passivas¹⁰, o **resultado financeiro perdurou negativo em R\$**

⁹ Receita Corrente Líquida de 2017: R\$ 25.929.747,89.

¹⁰ Valores ajustados pela Fiscalização:

VARIAÇÕES ATIVAS = R\$ 12.183.000,70 → somatória dos valores relativos aos restos a pagar inscritos (R\$ 721.151,56), depósitos recebidos (R\$ 2.493.974,88), outras movimentações extraorçamentárias (R\$ 8.960.268,81), e variação do Ativo Financeiro excluído o Caixa e Equivalente de Caixa, entre os exercícios de 2016 e 2017, no montante de R\$ 7.605,36.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

305.205,20 não obstante a significativa majoração no percentual de 94,82%. Também expressivos foram os crescimentos dos saldos patrimonial (41,35%) e econômico (618,69%) do exercício.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(305.205,20)	(5.889.369,97)	94,82%
Econômico	8.187.833,33	(1.578.562,64)	618,69%
Patrimonial	26.308.660,15	18.612.744,20	41,35%

Resultado financeiro do exercício anterior	2016	(5.889.369,97)
Ajustes por Variações Ativas	2017	12.183.000,70
Ajustes por Variações Passivas	2017	(7.738.843,55)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016	(1.445.212,82)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017	1.140.007,62
Resultado Financeiro do exercício de	2017	(305.205,20)

* Valores em Reais

Vê-se dos números a incapacidade do Município de anuir com a totalidade dos **compromissos de curto prazo**, visto que para cada R\$ 1,00 de dívida assumida há disponibilidade de caixa na escala de R\$ 0,91.

VARIAÇÕES PASSIVAS = R\$ 7.738.843,55 → soma de transferências financeiras concedidas (repasse de duodécimos à Câmara Municipal) de R\$ 440.000,00; restos a pagar pagos de R\$ 734.809,34; depósitos restituídos R\$ 2.471.612,56 e; outras movimentações extraorçamentárias R\$ 8.933.151,29; variação do Passivo Financeiro, entre os exercícios de 2016 e 2017, no montante de R\$ [-] 4.840.729,64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exigível	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte	Comparação
		Inscrição	Baixa		
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	R\$ 412.532,89	R\$ 14.991.886,07	R\$ 15.066.652,49	R\$ 337.766,47	-18,12%
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	0,00%
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	R\$ 1.156.325,68	R\$ 8.593.496,41	R\$ 8.666.516,48	R\$ 1.083.305,61	-6,31%
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	0,00%
Provisões a Curto Prazo	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	0,00%
Demais Obrigações a Curto Prazo	R\$ 5.208.541,71	R\$ 4.774.726,90	R\$ 9.570.273,20	R\$ 412.995,41	-92,07%
Total	R\$ 6.777.400,28	R\$ 28.360.109,38	R\$ 33.303.442,17	R\$ 1.834.067,49	-72,94%
Inclusões da Fiscalização					
Exclusões da Fiscalização					
Total Ajustado	R\$ 6.777.400,28	R\$ 28.360.109,38	R\$ 33.303.442,17	R\$ 1.834.067,49	-72,94%
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 1.676.354,47	0,91		
	Passivo Circulante	R\$ 1.834.067,49			
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	R\$ 4.220.842,78	2,30		
	Passivo Circulante	R\$ 1.834.067,49			

* Valores em Reais

No que respeita ao **endividamento de longo prazo**, houve relevante acréscimo de 284,20% do saldo consolidado em razão de ajustes da Fiscalização decorrentes de parcelamentos previdenciários não contabilizados pela Origem, celebrados por adesão, em 31/10/2017, ao refinanciamento disciplinado pela Medida Provisória nº 778/2017 (Lei Federal nº 13.485/2017)¹¹.

¹¹ Parcelamentos firmados junto ao INSS e ajustados pela Fiscalização à dívida fundada:

PARCELAMENTO Nº 619653205:

Processo nº 13.395.551-6 (período de apuração: 13/2016);

Processo nº 13.395.552-4 (período de apuração: 12/2016 a 13/2016).

Data de atualização: 08/11/2017;

Saldo devedor: R\$ 222.035,99;

Total de Parcelas: 45;

A pagar no exercício: 09;

Pagas no exercício: 09.

PARCELAMENTO Nº 620264004:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	101.215,70	226.481,85	-55,31%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	101.215,70	226.481,85	-55,31%
Previdenciárias	101.215,70	226.481,85	-55,31%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	101.215,70	226.481,85	-55,31%
Ajustes da Fiscalização	768.925,05		
Dívida Consolidada Ajustada	870.140,75	226.481,85	284,20%

** Valores em Reais*

Despesas de pessoal ao término do exercício cumpriram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos na ordem de 53,21% da Receita Corrente Líquida, no valor de R\$ 13.797.839,96. Há destacar medidas de recondução dos gastos exorbitantes no curso da gestão, com expressiva redução do pagamento de horas extras e exoneração de 18 (dezoito) servidores comissionados.

Processo nº 37.341.166-9 (período de apuração: 03/2007 a 13/2008);

Data de atualização: 09/11/2017;

Saldo devedor: R\$ 546.889,06;

Total de Parcelas: 60;

A pagar no exercício: 08;

Pagas no exercício: 08.

SALDO DEVEDOR TOTAL: R\$ 768.925,05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	14.702.046,38	14.160.636,91	14.268.006,83	13.797.839,96
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	14.702.046,38	14.160.636,91	14.268.006,83	13.797.839,96
Receita Corrente Líquida	25.498.579,28	25.440.293,21	26.173.024,95	25.929.747,89
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	25.498.579,28	25.440.293,21	26.173.024,95	25.929.747,89
% Gasto Informado	57,66%	55,66%	54,51%	53,21%
% Gasto Ajustado	57,66%	55,66%	54,51%	53,21%

* Valores em Reais

O **quadro de pessoal** ao final da competência revela a criação de duas vagas de caráter efetivo e duas de livre provimento. Indica ainda o desligamento de 18 (dezoito) servidores do corpo permanente e a contratação de 17 (dezessete) comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	490	492	289	271	201	221
Em comissão	44	46	3	20	41	26
Total	534	538	292	291	242	247
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	100		46		44	

A instrução conclui em boa ordem os **encargos sociais**, com a efetivação dos depósitos afetos ao FGTS e ao PASEP, bem como os recolhimentos devidos ao INSS (o Município não possui regime previdenciário próprio).

Já os **subsídios dos agentes políticos** não foram alterados por revisão geral (Secretários: R\$ 4.000,00; Vice-Prefeito: R\$ 3.000,00; Prefeito: R\$ 9.250,00), demais da ausência de notícia de valores recebidos indevidamente ou de acúmulo irregular de cargos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto aos **repasses à Casa Legislativa** a Unidade Fiscalizadora consigna igualmente que atenderam ao patamar estabelecido no artigo 29-A da CF/88. Anotam-se também observados os limites dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito.

No tocante aos **precatórios judiciais** (regime ordinário) não consta mapa de pagamentos para o exercício, com quitação integral dos **requisitórios de baixa monta** (R\$ 58.164,73).

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	-
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados no exercício de	-
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	58.164,73
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	58.164,73
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

* Valores em Reais

De outra parte, os investimentos da **Educação Básica** observaram a meta constitucional de aplicação mínima (art. 212 da CF/88), com custeios no percentual de **30,85%** da arrecadação direta, correspondentes a R\$ 5.991.757,42.

O aporte do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88) foi integralmente utilizado até o final de 2016 (R\$ 5.711.150,07), sendo que 84,59% dos recursos restaram direcionados a despesas de remuneração e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

valorização do **Magistério** (R\$ 4.830.948,24).

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	19.424.780,56	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	19.424.780,56	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	3.249.029,33	
Transferências recebidas	5.676.447,03	
Receitas de aplicações financeiras	34.703,05	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	5.711.150,08	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	4.830.948,24	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	4.830.948,24	84,59%
Demais Despesas	880.201,83	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	880.201,83	15,41%
Total aplicado no FUNDEB	5.711.150,07	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.745.063,38	
Acréscimo: FUNDEB retido	3.249.029,33	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2017	5.994.092,71	30,86%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2018		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2018	(2.335,29)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	5.991.757,42	30,85%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	17.256.750,00	
Despesa Fixada Atualizada	5.916.220,00	
Índice Apurado	34,28%	

* Valores em Reais

Também o patrocínio da **Saúde** atendeu a disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com gastos totais da ordem de **20,78%** da receita própria do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	20,78%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	20,76%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	20,44%

Ministério Público (evento 94.1) manifestou-se pela emissão de parecer prévio favorável à prestação de contas, sem prejuízo de cabíveis orientações para o aprimoramento da gestão municipal¹².

Acompanham estes autos:

¹² Como indica o parecer de MPC: **Item A.1.1** – sane as falhas observadas no Sistema de Controle Interno, de maneira a conferir maior eficiência à atuação do setor; **Itens A.2, C.2, D.2, E.1, F.1, G.3** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM, sob as perspectivas de Planejamento, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão da Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, conferindo efetividade aos serviços prestados à população; **Item B.1.1** – aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias; **Itens B.1.4 e B.1.5** – registre corretamente as pendências previdenciárias e judiciais no balanço patrimonial; **Item B.1.8.1** – atente ao limite de despesa com pessoal disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando-se às vedações do art. 22 da referida lei, uma vez que a Prefeitura, com 53,21% da RCL voltada a gastos com pessoal, já atingiu o limite prudencial de despesa de pessoal (95% do limite, ou seja, 51,30% da RCL); **Item B.1.9** – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal; **Item B.3.1** – observe a legislação sobre contratações da Administração Pública, em especial no concernente às contratações diretas, evitando possível configuração de fracionamento de despesas; **Item B.3.2** – corrija as diversas irregularidades apontadas em detrimento da gestão do almoxarifado; **Item G.1.1** – observe as normas de transparência vigentes; **Item G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo nº:	eTC-8497.989.17-8
Interessada:	Marilene Ferreira
Assunto:	Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, relacionadas a diversas despesas efetuadas pelo executivo municipal e a nomeações que caracterizariam a prática de nepotismo.
Procedência:	Denúncia improcedente (assunto tratado no Relatório do 2º Quadrimestre).

Processo nº:	eTC-9543.989.17-2
Interessada:	Marilene Ferreira
Assunto:	Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, atinentes a despesas sem que tenha havido procedimento licitatório, à nomeação em cargo diverso de servidora comissionada, bem como a outros pagamentos considerados indevidos.
Procedência:	Denúncia parcialmente procedente (assunto tratado no Relatório do 2º Quadrimestre).

Processo nº:	eTC-9112.989.17-3
Interessada:	Marilene Ferreira
Assunto:	Notícia eventuais irregularidades, constatadas no Portal da Transparência, em diversos gastos realizados com recursos públicos no exercício de 2017.
Procedência:	Denúncia improcedente.

Processo nº:	eTC-13255.989.17-0
Interessada:	Marilene Ferreira
Assunto:	Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Cristais Paulista relacionadas às despesas realizadas com manutenção e conservação dos veículos, que teriam sido fracionadas, em desrespeito à Lei de Licitações.
Procedência:	Denúncia parcialmente procedente.

Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
2016 (TC-3864/989/16)	Desfavorável (despesas de pessoal; déficits orçamentário e financeiro; dívida de curto prazo; artigo 42 da LRF; artigo 59, § 1º, da Lei 4.320/64). (DOE 04/09/2018; Relator Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Pareceres
2015 (TC-2515/026/15)	Desfavorável (despesas de pessoal; déficits orçamentário e financeiro; dívida de curto prazo). (DOE 09/12/2017; Relator Conselheiro Renato Martins Costa; Pedido de Reexame Desprovido - DOE 25/10/2018; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).
2014 (TC-0423/026/14)	Desfavorável (despesas de pessoal). (DOE 10/05/2016; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes; Pedido de Reexame Desprovido – DOE 12/05/2017).

GCECR
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006342/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	30,85%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	84,59%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	53,21%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	20,78%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	Em ordem	7%
Plano de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Implantado	
Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Implantado	
Plano de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Prejudicado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	8.424 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 2,83% (R\$ 741.442,37)	
Resultado Financeiro	[-] R\$ 305.205,20	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

		Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLAN	B	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Contas Anuais da Administração do Município de Cristais Paulista, relativas à competência de 2017.

O **IEGM** (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) foi aferido na classificação "**C+**", marca que sinaliza "**Em Fase de Adequação**" a atuação do Executivo Municipal e, assim, remete à consecução de políticas públicas e ações governamentais em patamares semelhantes ao exercício precedente (IEGM 2016 = "C+") embora piorados em relação à cronologia de alguns componentes de avaliação, como se observa do quadro abaixo.

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B (Efetiva)	C+ (Em fase de Adequação)	C+ (Em fase de Adequação)
i-Planejamento	B (Efetiva)	C (Baixo nível de adequação)	C (Baixo nível de adequação)
i-Fiscal	B (Efetiva)	B (Efetiva)	B (Efetiva)
i-Educ	B+ (Muito Efetiva)	C+ (Em fase de adequação)	C+ (Em fase de adequação)
i-Saúde	B+ (Muito Efetiva)	B+ (Muito Efetiva)	B (Efetiva)
i-Amb	B (Efetiva)	C (Baixo nível de adequação)	C (Baixo nível de adequação)
i-Cidade	B+ (Muito Efetiva)	C+ (Em fase de adequação)	C (Baixo nível de adequação)
i-Gov-TI	C (Baixo nível de adequação)	C (Baixo nível de adequação)	C+ (Em fase de adequação)

Baixas qualificações se veem dos indicadores **i-Educ** e **i-GovTi** que igualmente receberam a nota "**C+ - Em Fase de Adequação**", demais dos componentes **i-Planej**, **i-Amb** e **i-Cidade**, todos aferidos na categoria "**C - Baixo Nível de Adequação**". Não obstante, importa destacar os bons resultados avalizados por meio do **i-Fiscal** e do **i-Saúde**, segmentos cujas ações receberam a marca "**B -**



Efetiva". A análise específica dos assuntos abordados nos questionários submetidos ao Município, bem como correlatas críticas aduzidas pela Fiscalização, requerem pontuais orientações ao Executivo a serem dirigidas por meio de advertências.

De outra via, a execução orçamentária produziu **superávit de 2,83%** (R\$ 741.442,37), com investimentos na ordem de 1,65% da Receita Corrente Líquida e modificações do prospecto orçamental no equivalente a 33,09% (R\$ 8.370.812,48) da Despesa Inicial Fixada (R\$ 25.300.000,00).

Ainda que positivo, o resultado do Orçamento foi insuficiente para reverter a precedente baixa financeira (Saldo Retificado de 2016 = R\$ [-] 1.445.212,82), de modo que o **saldo das Finanças perdurou negativo em R\$ 305.205,20** (trezentos e cinco mil e duzentos e cinco Reais e vinte centavos), com incapacidade do Município em cumprir com suas obrigações de curto prazo expressa por índice de liquidez imediata de 0,91¹³. Entretanto, a negativa financeira do exercício corresponde a aproximados 04 (quatro) dias de sua arrecadação total, contexto que se insere no patamar de tolerância desta Corte (30 dias) vez que, passível de breve recondução, mostra-se sem força para comprometimento da futura gestão orçamentária.

Já no que tange aos investimentos obrigatórios, as regras de patrocínio à **Educação** foram devidamente observadas, com destinação de **30,85%** da receita direta ao **Ensino Básico**¹⁴ e

¹³ Disponibilidade de Caixa: R\$ 1.676.354,47. Passivo Financeiro: R\$ 1.834.067,49.

¹⁴ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita



recursos do **FUNDEB** integralmente aplicados até o final do exercício, com 84,59% do aporte direcionado à valorização do **Magistério**¹⁵. Ademais, o gerenciamento da **Saúde Municipal** recebeu o equivalente a **20,78%** da arrecadação do exercício, percentual que atende ao mínimo fixado no mandamento constitucional¹⁶.

Verificados boa condução fiscal e respeito aos patrocínios essenciais, elementos de instrução ainda demonstram a observância de limites e condicionantes estabelecidos à remuneração dos agentes políticos e às transferências à Câmara Legislativa, bem como ratificam o correto pagamento de obrigações judiciais. Igualmente observado o patamar estabelecido para as despesas de pessoal (53,21%), haja vista bem sucedidas as medidas adotadas pela

resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁵ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

¹⁶ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



Administração para o reenquadramento aos limites de responsabilidade fiscal.

Também em boa ordem os encargos sociais. Cabe anotar a expansão da **Dívida de Longo Prazo** ([+] 284,20%) em decorrência de parcelamentos celebrados pelo Município junto ao INSS, por adesão ao "REFIS Previdenciário" instituído pela Medida Provisória nº 778/2017 (Lei Federal nº 13.485/2017).

Quanto aos apontamentos de inspeção e aos resultados do IEGM, em que pesem pertinentes elucidações trazidas pelo responsável, de serem dirigidas ao Executivo Municipal seguintes **advertências**:

- ajuste os critérios de avaliação e envide esforços de refinamento do **planejamento municipal** em face das debilidades aferidas por meio do i-Plan, bem como para o fim de evitar déficits, descumprimentos de obrigações, e desrespeito aos limites disciplinados às despesas, bem como de expandir investimentos, empreender moderadas alterações orçamentárias e afastar eventuais prejuízos ao equilíbrio da gestão fiscal, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00¹⁷, e ao Comunicado SDG 29/2010¹⁸ (i-Plan; itens A.2; B.1.1; B.1.2; B.1.3; B.1.8.1);

¹⁷ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas



consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

18 COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).



- ultime providências de aperfeiçoamento da **gestão educacional** tendo em vista avanços na qualidade do ensino-aprendizagem para obtenção de melhores resultados nos índices de avaliação, demais de criterioso monitoramento do fluxo escolar; promoção da capacitação e do aperfeiçoamento dos professores; adequação do quadro docente; providências de conformação das instalações das unidades escolares; aperfeiçoamento do Plano de Cargos e Salários do Magistério; incentivo à efetiva atuação do Conselho Municipal de Educação; regularização da frota escolar (i-Educ; item C.2.);
- empreenda ações de aperfeiçoamento da **Saúde Municipal** para o fim do melhor atendimento à população, com obtenção de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e Alvarás da Vigilância Sanitária para todas as unidades de atendimento médico-hospitalar; implantação de controle de resolutividade de atendimentos; expansão das equipes de atendimento de Saúde da Família e Saúde Bucal, bem como de Controle Vetorial da Dengue; registro do intervalo entre marcação e realização de consultas, bem como do tempo de atendimento dos pacientes (i-Saúde; item D.2);
- adote medidas com relação às deficiências apuradas no **i-Cidade**, com elaboração do Plano de Contingência de Defesa Civil; realização de levantamento para o fim de identificação de riscos passíveis de intervenções do Poder Público; mapeamento de ameaças potenciais e adoção de sistema de alerta em face de eventuais desastres; avaliação atualizada da segurança das unidades escolares e dos centros de saúde,

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



e; corretas sinalização e adequação das vias pavimentadas para segurança de tráfego (i-Cidade; item F.1);

- atue para a maior atenção ao **Meio Ambiente**, mediante oportuno contingenciamento de água potável e de uso comum nas instalações municipais de Ensino e Saúde; incentivo ao uso racional dos recursos naturais no âmbito da Administração Municipal; efetiva implantação da coleta seletiva de resíduos, e; adequado tratamento dos dejetos coletados (i-Amb; E.1);

- desenvolva a **Governança de Tecnologia de Informação** mediante ações suficientes para adequar os apontamentos do indicador i-GovTI, avaliando a composição funcional, a demanda por terceirização de serviços, e a oportunidade de implantação de aquisições eletrônicas (i-GovTi; G.3).

Sem embargo das orientações até aqui traçadas, restantes apontamentos de inspeção demandam **severas recomendações** ao Executivo:

- atente para a correta escrituração de suas informações contábeis e patrimoniais, em estrita observância dos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (B.1.2; B.1.3; B.1.4; B.1.5; G.2);

- observe o limite prudencial disciplinado no artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Complementar nº 101/00¹⁹ (B.1.8);

¹⁹ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;



- adote medidas necessárias à melhor gestão da frota municipal bem como à adequação da infraestrutura e do criterioso gerenciamento do Almoxarifado, tendo em vista o pronto saneamento das precariedades sinalizadas pela Fiscalização (B.3.2);
- promova o acesso à informação em âmbito municipal, com edição de normativo específico, disponibilidade efetiva e detalhada dos dados necessários ao acompanhamento da gestão fiscal, em criteriosa observância das Leis de Acesso à Informação e de Responsabilidade Fiscal (G.1.1);
- proceda com rigor à adequada formalização de processos licitatórios e instrumentos contratuais, tendo em vista a esmerada demonstração de demandas e de compatibilidade de mercado, em respeito aos ditames da Lei Federal nº 8666/93 (B.3);
- atente ao fiel cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (H.2).

Alerte-se à Municipalidade de que repetição sistemática de falhas poderá, eventualmente, ocasionar emissão de parecer prévio desfavorável às contas municipais, bem como aplicação das penalidades previstas em lei.

Por fim, aconselhável que a Fiscalização proceda ao **acompanhamento** das notícias de regularização reportadas em face dos itens "A.1.1. CONTROLE INTERNO" e "B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS".

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

V - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Feitas as considerações necessárias, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas da Senhora KATIUSCIA DE PAULA LEONARDO MENDES, Prefeita de CRISTAIS PAULISTA no exercício de 2017.

Este é o voto.

GCECR
ADS